

# REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

São Luís 2025

**ESTADO DO MARANHÃO  
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA**

**Presidente, em exercício**

Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça

**Diretora de Administração e Finanças**

Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça

**Comissão Portaria ECM nº 00696/2024 - PRE/EMAP**

Ciane Sozinho de Souza  
Vinícius Leitão Machado Filho  
Maykon Froz Marques  
Adaltina Venâncio de Queiroga  
Alex da Silva Passos  
Antonio José Duailibe Marão  
Camila Araújo Martins Diaz  
Carlos Cesar Santos Júnior  
Geíza Campos de Castro Messa  
Hugo Raphael Carvalho Camapum  
José Ribamar Oliveira Lima Júnior  
Márcio Antonio Lauande Cardoso

## SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS DA EMAP .....	6
Dos Objetivos das Licitações e dos Contratos da EMAP .....	6
Dos Princípios das Licitações e dos Contratos da EMAP .....	7
Das Diretrizes das Licitações e dos Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária .....	7
DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS .....	9
DAS EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE LICITAR .....	14
Da Não Observância das Regras Licitatórias .....	14
Do Patrocínio .....	16
Dos Convênios.....	17
Da Contratação Direta .....	19
Da Dispensa de Licitação .....	19
Da Inexigibilidade de Licitação.....	22
Do Processo de Contratação Direta.....	23
DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	25
Do Rito da Licitação .....	25
Dos Impedimentos para participar de Licitações ou ser contratado pela EMAP .....	25
Da Preparação.....	27
Da Pesquisa de Preços.....	30
Do Orçamento.....	34
Da Previsão Orçamentária .....	35
Das Minutas Padrão de Editais e Contratos .....	36
Dos Responsáveis pela Condução da Licitação .....	36
Do Edital .....	38
Da Divulgação.....	41
Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances .....	42
Do Julgamento de Propostas.....	44
Do Menor Preço ou Maior Desconto .....	45
Da Melhor Combinação de Técnica e Preço.....	46
Da Melhor Técnica.....	46
Do Melhor Conteúdo Artístico .....	47
Da Maior Oferta de Preço .....	48

Do Maior Retorno Econômico .....	48
Da Melhor Destinação dos Bens Alienados .....	49
Da Preferência e do Desempate .....	49
Da Análise e Classificação de Propostas .....	51
Da Negociação .....	52
Da Habilitação .....	53
Da Participação de Consórcio .....	54
Dos Recursos .....	55
Da Revogação e da Anulação da Licitação .....	56
Da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado da Licitação .....	57
Da contratação de empresas internacionais .....	57
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO .....	59
Pré-Qualificação Permanente de Bens e de Fornecedores .....	60
Do Cadastramento .....	63
Do Sistema de Registro de Preços .....	65
Do Catálogo Eletrônico de Padronização .....	72
Procedimento de Manifestação de Interesse .....	73
Credenciamento .....	80
DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS .....	82
DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO .....	86
Dos Regimes de Contratação .....	86
Das Obras e Serviços .....	87
Da Aquisição de Bens .....	89
Da Alienação de Bens .....	89
Dos Serviços de Publicidade .....	91
Da Formalização dos Contratos .....	91
Dos Contratos .....	92
Da Garantia de Execução Contratual .....	94
Da Vigência dos Contratos .....	95
Da Alteração dos Contratos .....	97
Da Gestão e Fiscalização .....	100
Do Recebimento do Objeto .....	103
Da Inexecução Contratual e da Rescisão dos Contratos .....	104
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	105
Do Processo para Rescisão e Aplicação de Sanções .....	106

Dos Prazos .....	107
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	108

## REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP

(Aprovado pela Resolução nº 060/2025-DIREX/EMAP de 23/06/2025 e Deliberação nº 007/2025-CONSAD/EMAP, de 11/07/2025)

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre os procedimentos de licitação e de contratação de obras, serviços, inclusive os de engenharia e de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos portuários, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP).

Art. 2º No âmbito da EMAP, os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

### TÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS DA EMAP

##### Capítulo I

##### Dos Objetivos das Licitações e dos Contratos da EMAP

Art. 3º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMAP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 4º Para fins deste Regulamento, considera-se que há:

I - Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da EMAP, caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMAP ou reajuste irregular de preços.

## **Capítulo II Dos Princípios das Licitações e dos Contratos da EMAP**

Art. 5º As licitações e contratações serão processadas e julgadas em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§1º As licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles que busquem assegurar o melhor resultado técnico e econômico.

§2º Devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam as licitações e os contratos, em obediência à verdade material e à competitividade.

§3º As licitações e contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

## **Capítulo III Das Diretrizes das Licitações e dos Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária**

Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas deste Regulamento;

II - Busca da maior vantagem competitiva para a EMAP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - Parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja os limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor;

IV - Modelagem de rito procedimental preferencialmente similar ao da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos

padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§1º A diretriz do inciso III do caput não impede que a estatal opte pela aglutinação de itens ou agrupamento de lotes em objeto único, quando o parcelamento ou a adjudicação fragmentada de itens não se apresentar como a opção mais vantajosa, como nas seguintes hipóteses:

I – Quando for mais vantajoso adquirir o item de um único fornecedor devido à economia de escala, à diminuição dos custos na gestão contratual ou à obtenção de melhores condições na contratação.

II – Nos casos em que o objeto da contratação constitua um sistema único e integrado, cuja fragmentação possa comprometer a funcionalidade ou gerar riscos à integridade do conjunto pretendido.

III – Quando o processo de padronização ou a definição de uma marca específica resultar na necessidade de aquisição junto a um fornecedor exclusivo.

§2º A diretriz do inciso IV do caput não impõe a aplicação integral da modalidade pregão, mas tão somente a adoção preferencial de seu rito procedimental para a fase competitiva, com disputa de preços através de lances antes da análise de habilitação e fase recursal única, sem prejuízo à possibilidade das demais regras de licitação previstas na Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016.

§3º A diretriz do inciso V do caput autoriza, quando compatível e justificado tecnicamente, que seja exigido programa de integridade dos fornecedores que firmem contratação com a EMAP

Art. 7º As licitações e contratos disciplinados por este Regulamento deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras ou serviços contratados;

II - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMAP;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - Observância do Código de Conduta e de Política de Integridade da EMAP; e

VIII - Observância da Lei Estadual nº 10.182/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 37.806/2022, e suas alterações posteriores, que disciplina e regulamenta a Política Estadual "Começar de Novo", dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A contratação a ser celebrada pela EMAP da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da EMAP, na forma da legislação aplicável.

### TÍTULO III

#### DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 8º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Aditivo: instrumento jurídico mediante o qual se alteram as estipulações contratuais originais, observado o disposto no art. 81 da Lei nº 13.303/2016;

II - Adjudicação: ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação;

III - Alienação: ato de transferência da propriedade de um bem ou direito a outrem;

IV - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de

construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

V - Apostila: instrumento jurídico pelo qual são registrados a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações e penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite de seu valor corrigido, na forma do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, bem como as correções de erros formais verificados no contrato ou nos respectivos aditivos, desde que não importem em modificação do objeto;

VI – Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estabelecida em norma legal ou regulamentar para a prática de determinado ato;

VII - Autoridade Superior: autoridade responsável pela constituição de Comissão de Licitação e pela designação de agente de contratação e equipe de apoio, pela homologação, anulação ou revogação de licitação, pela decisão de recursos, entre outras atribuições legais e/ou regimentais;

VIII - Certificado de Cadastramento: documento fornecido ao fornecedor de bem ou ao prestador de serviços, após análise pela EMAP, atestando a condição de parcial ou totalmente cadastrado na forma deste Regulamento;

IX - Comissão Especial: comissão composta por empregados da EMAP, designada para atuar em um determinado processo de contratação;

X - Comissão Setorial de Licitação: comissão permanente, formalmente designada para conduzir processo de licitação de acordo com a regulamentação vigente;

XI - Contratação Direta: processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação;

XII - Edital: instrumento convocatório por meio do qual são divulgadas as regras de procedimentos licitatórios e auxiliares e ao qual se vinculam tanto a EMAP quanto os interessados;

XIII - Erro formal: a produção de ato em forma diferente da exigida no edital, mas alcançando os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, tais como erro de identificação de envelopes sanado antes da sua abertura, ausência de numeração das páginas de propostas ou documentação de habilitação, documentos entregue fora da ordem exigida pelo edital, ausência de rubrica ou assinatura na proposta, ausência de um documento que seja suprida por outro constante do envelope e proposta apresentada em forma diversa do modelo existente no edital, mas com todas as informações essenciais;

XIV - Erro material: evidente falha de conteúdo que indique desacordo entre a manifestação do licitante e o que foi expresso no documento, passível de ser retificada, sem o comprometimento da validade do ato, tais como erro de cálculo na totalização do valor da proposta, grafia incorreta e erro na sequência de numeração de documentos;

XV - Erro substancial: aquele que torna incompleto e prejudica o conteúdo de ato do licitante, impedindo que a Administração conclua pelo integral atendimento às exigências do edital e, em consequência,

vedando o respectivo saneamento, sob pena de quebra de isonomia, tais como ausência de proposta no envelope da licitação, ausência de apresentação de documentação solicitada pelo agente de contratação ou pela Comissão de Licitação no prazo previsto no edital e apresentação de proposta de produto diferente do licitado;

XVI - Gerência Jurídica: unidade organizacional da estrutura geral que tem por atribuição orientar e avaliar os processos normativos, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da EMAP;

XVII - Licitante: todo aquele que apresentar documentação para fins de participação em processo licitatório;

XVIII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

XIX – Objeto Contratual: prestação a ser cumprida pelo contratado, concernente às condutas de dar, fazer ou não fazer;

XX – Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXI - Orçamento: valor estimado para contratação de um determinado bem ou serviço;

XXII - Pequena Despesa de Pronta Entrega e Pagamento: é aquela da qual não resulte obrigação futura por parte da EMAP e cujo valor não ultrapasse limite fixado no art. 22, inciso II, deste Regulamento;

XXIII - Agente de Contratação: operador responsável pela condução da fase externa da licitação (presencial ou eletrônico), quando a autoridade competente entender que a indicação de um único responsável pela condição do certame, em alternativa à Comissão de Licitação, é solução mais eficiente para o processo licitatório;

XXIV - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado,

para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXV - Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVI - Regime de Execução de Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. É o adotado quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado;

XXVII - Regime de Execução de Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. É o adotado quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

XXVIII - Regime de Execução de Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada. É adotado nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta

complexidade, em condição de operação imediata;

XXIX - Regime de Execução de Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total. É adotado quando for possível definir previamente no Projeto Básico ou Termo de Referência, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

XXX - Regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas. É adotado nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

XXXI - Regime de Execução de Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material. É o adotado para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

XXXII - Registro de Pré-Qualificação de bem e/ou de fornecedor: informação disponibilizada em sistema eletrônico referente à aprovação ou renovação da pré-qualificação de determinado fornecedor ou produto, nos termos do edital, indicando que, durante a sua validade, a empresa ou o produto está pré-qualificado para futuras licitações;

XXXIII - Setor Requisitante: unidade administrativa da EMAP que solicita a realização de licitação ou contratação direta, à qual compete instruir o processo com os documentos necessários;

XXXIV - Termo de Referência: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

XXXV - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXXVI - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XXXVII - Órgão ou Entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XXXVIII - Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.

## TÍTULO IV

### DAS EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

Art. 9º. Nos termos definidos pela legislação, notadamente a Lei nº 13.303/2016, a obrigatoriedade de realizar o procedimento licitatório poderá ser mitigada, nas seguintes situações:

- I – Não observância das regras licitatórias, nos termos do §3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;
- II – Convênios e contratos de patrocínio, nos termos do §2º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;
- III – Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

§1º nas hipóteses de não observância das regras licitatórias, a estatal não necessitará adotar as regras de licitação previstas no capítulo I, do título II, da Lei nº 13.303/2016, podendo ser definidas modelagens diversas para a fase preparatória e de seleção de parceiros/fornecedores.

§2º nas hipóteses de convênio e contratos de patrocínio, as normas de licitação devem ser observadas no que couber.

§3º nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto quando incompatíveis, devem ser respeitadas as regras definidas pela Lei para o processo de contratação direta, notadamente os elementos descritos pelo §3º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

### Capítulo I

#### Da Não Observância das Regras Licitatórias

Art. 10. Não se aplicam os dispositivos referentes aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

- I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EMAP, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o respectivo objeto social;
- II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º A configuração da pretensão contratual como hipótese de não observância das regras licitatórias, nos termos do §3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, permite à estatal adotar ritos e procedimentos próprios, além de instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação, entre eles:

- I – Procedimento de chamamento público;
- II – Procedimento de diálogo competitivo;
- III – Procedimento concorrencial com negociação;

IV – Consulta;

V – Modelagem de e-marketplace.

§2º A maior flexibilidade para a definição de ritos, procedimentos e instrumentos não afasta a necessidade de respeito a um processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, com observância dos princípios constitucionais pertinentes.

§3º - Mesmo afastada a incidência integral das regras licitatórias relacionadas à fase interna ou à fase externa, deverá a Estatal estabelecer procedimentos de controle com vistas a resguardar o erário e a lisura da contratação.

Art. 11. Para fins de aplicação do inciso I do §3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, comercialização, prestação ou execução de produtos, serviços ou obras abrange não apenas a atividade de comercialização de bens e serviços das estatais, como também a aquisição de insumos necessários à elaboração desses produtos e à prestação de serviços, especificamente relacionados com o seu objeto social.

Art. 12. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do art. 10 a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§1º As oportunidades de negócio consistem na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros e outras formas associativas, com, entre outros, os seguintes objetivos:

I - retorno econômico-financeiro;

II - acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - ganho operacional e de eficiência;

IV - promoção do empreendedorismo, visando à adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V - melhoria de performance na execução das atividades finalísticas da EMAP.

§2º Na definição de oportunidades de negócio, serão observados os seguintes elementos:

I - configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais

II – demonstração da vantagem comercial para a estatal;

III - as características particulares que determinam a escolha do parceiro;

IV - a definição e a especificação da oportunidade de negócio;

V - comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstrem sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

VI – quando for o caso, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

Art. 13 As modelagens de seleção e parceria necessárias para as contratações relacionadas às hipóteses de não observância das regras licitatórias serão objeto de regulamento interno específico, a ser submetido à aprovação do Conselho de Administração da EMAP.

## **Capítulo II Do Patrocínio**

Art. 14 A EMAP poderá celebrar contrato de patrocínio com pessoa, natural ou jurídica, para promoção de atividades portuárias, culturais, sociais, esportivas, educacionais, de inovação tecnológica e outras concernentes ao fortalecimento da relação porto-cidade, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Art. 15 O contrato de patrocínio, entre outros objetivos, destina-se a:

I - ampliar a visibilidade institucional e fortalecer a imagem da EMAP e do Porto do Itaqui;

II - contribuir com o desenvolvimento do segmento portuário e logístico, bem como de atividades a ele relacionadas;

III - posicionar a EMAP e o Porto do Itaqui como apoiadores da preservação e do incentivo à memória e cultura locais, aos esportes, à educação e às questões sociais e ambientais relevantes que afetam o entorno e as respectivas comunidades; e,

IV - contribuir para a ação institucional da Autoridade Portuária no relacionamento com entes públicos e privados, visando à consecução de seus objetivos e metas, bem como à agregação de valor à marca do porto frente aos respectivos públicos de interesse e à comunidade em geral.

Art. 16. As despesas com patrocínio da EMAP, somadas às de publicidade, não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da EMAP, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da EMAP e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§2º É vedado à EMAP realizar, em ano de eleição para cargos do Estado do Maranhão, despesas com

patrocínio que, somadas às de publicidade, excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 17. Os patrocínios serão previamente submetidos à análise das áreas responsáveis pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social.

§1º No contrato de patrocínio, deverá constar, obrigatoriamente, cláusulas de contrapartidas.

§2º O contrato de patrocínio deverá conter, ainda, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas do Porto do Itaqui e da EMAP somente poderá ser utilizado e veiculado após a aprovação da EMAP.

§3º A área responsável pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social diligenciará quanto à pertinência do objeto do contrato em relação ao estatuto ou contrato social do requerente do patrocínio.

§4º A área responsável pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social instruirá o processo administrativo de contratação de patrocínio com a informação acerca da observância do disposto no art. 16 deste Regulamento.

Art. 18. Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, deverão prever cláusula que legitime a EMAP a ressarcir-se dos valores pagos no mesmo percentual do descumprimento das contrapartidas.

Art. 19. A EMAP exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Art. 20. Os contratos de patrocínio serão objeto de regulamento interno específico, a ser submetido à aprovação do Conselho de Administração da EMAP, observadas, no que couber, as disposições deste Regulamento.

### **Capítulo III Dos Convênios**

Art. 21 A celebração de convênio, acordo ou ajuste pela EMAP depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§1º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela EMAP;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela EMAP ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§2º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização deles ocorrer em prazos menores que um mês.

§3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§4º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à EMAP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

## Capítulo IV Da Contratação Direta

### Seção I

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 22. É dispensável a realização de licitação pela EMAP:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 175.325,98 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 78.431,65 (setenta oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não houver interessados na licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMAP, desde que mantidas as condições preestabelecidas.;

IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XII - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XIII - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XIV - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XV - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produza ou comercialize.

XVI - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da EMAP;

XVII - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e alterações, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

§1º O valor limite para contratações diretas estabelecido nos incisos I e II poderão ser atualizados anualmente, com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, INCC – Índice Nacional de Custo da Construção ou outro índice específico, a depender da situação concreta, usando o que melhor se adapte e tendo como data-base 1º de janeiro de cada exercício, valores estes que serão consolidados através de aprovação do Conselho de Administração e divulgados no sítio da Internet da EMAP.

§2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela EMAP;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles

relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º Atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação em razão do valor, as demais contratações para objetos da mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, pela EMAP deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento da despesa, ressalvada a aplicação de outra hipótese de exceção à obrigatoriedade de licitar.

§4º Na hipótese de dispensa prevista no inciso V, a existência de um único imóvel apto a atender, por suas características de instalação e localização, às finalidades precípua da EMAP não é requisito para a contratação direta.

§5º A ausência de interesse da contratada em prorrogar o contrato de serviço continuado autoriza a realização da dispensa de licitação prevista no inciso VI.

§6º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a EMAP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§7º A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

§8º Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XII, não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§9º Na hipótese de dispensa prevista no inciso XII, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

§10 Na hipótese de dispensa prevista no inciso XII podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

§11 Em casos excepcionais, é possível a prorrogação de contrato oriundo da dispensa de licitação por emergência prevista no inciso XII, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado em lei, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

§12 A contratação direta com base no inciso XII do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº

8.429, de 02 de junho de 1992 e alterações posteriores.

## Seção II

### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 23 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III – para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

IV – nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;

V – para a contratação de serviços ou aquisição de bens em situações atípicas de mercado em que, mesmo não sendo aplicável o § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, a realização do procedimento licitatório seja prejudicial à atividade econômica da estatal;

VI – nas contratações de instituições financeiras para captações de recursos para atendimento do fluxo de caixa ou aplicação em projetos de investimentos das referidas companhias, quando não aplicável o §3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

VII – na participação da EMAP em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu nome e as suas realizações em eventos no País e no exterior, inclusive mediante a venda de serviços e a divulgação das oportunidades comerciais existentes nos portos brasileiros;

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante:

I - Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica;

II - Demonstração de que a solução é a única viável para atingir o objetivo da EMAP.

§2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

### Seção III

#### Do Processo de Contratação Direta

Art. 24 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou projeto executivo;

II - justificativa fundamentada pela área requisitante da EMAP sobre a necessidade do objeto pretendido;

III - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

IV - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

V - justificativa do preço;

VI - disponibilidade orçamentária, exceto nos casos de Sistema de Registro de Preço;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação estritamente necessários

VIII - indicação do dispositivo do RILC no qual a situação fática que autoriza o afastamento da licitação se enquadra;

IX – parecer jurídico, quando for o caso;

X - declaração emitida pelo representante legal do contratado, de que não se enquadra em nenhuma hipótese de impedimento para contratar com a EMAP;

XI - autorização da autoridade competente;

§1º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, a justificativa do preço poderá ser demonstrada, entre outras formas, por:

- a) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
- b) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.
- c) em ambos os casos, poderá ser usada pesquisa no banco de dados de notas fiscais eletrônicas.

§2º Em caso de recusa do fornecedor/prestador em apresentar contratos pretéritos ou em execução sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Demandante deve adotar as seguintes providências:

- a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b) em caso contrário, se cabível à espécie, solicitar do fornecedor/prestador que a proposta apresentada seja decomposta em custos unitários;
- c) designar agente ou comissão para negociar o preço e demais condições contratuais, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, a fim de demonstrar que a área demandante atuou para obter as condições mais vantajosas.

§3º A documentação de habilitação poderá ser dispensada total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e no limite do valor da dispensa dos incisos I e II do art. 22 deste Regulamento, para compras em geral, além de nas situações em que a exigência habilitatória for impertinente ou impeditiva ao atendimento do interesse da estatal, como em contratações de fornecedores exclusivos ou situação de monopólio econômico.

§4º A EMAP poderá promover a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valor se enquadre no limite definido no inciso I do art. 22 desse Regulamento;
- b) contratação de outros serviços e compras, cujo valor se enquadre no limite definido no inciso II do art. 22 desse Regulamento; e

Art. 25 Se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento em contratos firmados por dispensa ou inexigibilidade, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços, na medida da culpa atribuída.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

#### Capítulo I Do Rito da Licitação

Art. 26 As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Aplicam-se às licitações da EMAP as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º O instrumento convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação dos pedidos de esclarecimentos e impugnações.

#### Capítulo II

##### Dos Impedimentos para participar de Licitações ou ser contratado pela EMAP

Art. 27 Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMAP a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMAP;

II - que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela EMAP;

III - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMAP;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMAP;

VI - constituída por sócio, que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMAP;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMAP;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da EMAP;

IX - consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EMAP;

b) empregado da EMAP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a EMAP esteja vinculada;

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMAP há menos de 6 (seis) meses.

Art. 28 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a Projeto Básico, no caso das contratações integradas.

§2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMAP.

§3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMAP no curso da licitação.

### **Capítulo III Da Preparação**

Art. 29 A preparação da licitação constitui fase interna na qual a EMAP elaborará os documentos e praticará os atos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para a definição dos parâmetros do certame.

Parágrafo único. Sempre que o valor estimado para uma contratação pública ou para um conjunto de contratações simultâneas ou sucessivas for superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o processo será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Art. 30 Ao Setor Requisitante compete, no seu âmbito de atuação, promover o estudo e o levantamento de necessidades de bens, obras e serviços, inclusive de engenharia, visando à racionalização de processos, à eficiência, à economicidade, à sustentabilidade e ao ganho de escala das contratações e, também, para prevenir o fracionamento da despesa e proteger o interesse público envolvido.

Art. 31 De acordo com o levantamento das necessidades, o setor requisitante deverá elaborar seu Documento de Formalização de Demanda que iniciará a fase preparatória do processo de contratação e

deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do Órgão ou Entidade Requisitante;
- b) Justificativa da Necessidade da Contratação;
- c) Descrição da necessidade;
- d) Estimativa de Quantidade e Prazo;
- e) Prazo para atendimento da demanda;
- f) Demais informações pertinentes.

Art. 32 Identificada a necessidade de determinado objeto e elencados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, o Setor requisitante, quando pertinente, deverá realizar estudo técnico preliminar com o objetivo de avaliar e materializar o planejamento sobre elementos como:

I – inexistência de alternativas internas para atendimento da demanda;

II - em não havendo ou em não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado;

III - avaliar as principais variáveis que interfiram no ciclo de vida do objeto da futura contratação, entre as quais:

- a) custo de aquisição;
- b) custo de manutenção;
- c) custo de operação;
- d) custo de descarte.

IV - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa, levando em consideração os benefícios diretos e indiretos, tais como de natureza econômica, social e ambiental.

V - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VI – Quando necessário, motivação circunstanciada das condições e requisitos para a seleção do fornecedor, como exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação e de julgamento das propostas, modos de disputa, regimes de execução, garantias, exigência de certificação, necessidade de pagamento antecipado, uso de procedimentos auxiliares e demais regras que permitam a definição de um melhor mecanismo de seleção da melhor proposta possível para o atendimento da demanda da estatal;

VII – quando necessário, providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VIII – quando necessário, providências a serem adotadas em relação a contratações correlatas e/ou interdependentes;

Art. 33 Definido que a contratação direta ou a licitação do objeto é a solução mais adequada a atender às necessidades da EMAP, o Setor Requisitante elaborará o Termo de Referência, o Projeto Básico ou o Anteprojeto, conforme o caso, observados, entre outros, os seguintes cuidados:

I - deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, de perda de economia de escala ou outra hipótese em que a medida não se mostre técnica e economicamente viável;

III - deverá abster-se de prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV - deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas em legislação específica;

V - deverá observar as Políticas Institucionais da Empresa

Art. 34 Ao término da fase interna, deverão compor o processo administrativo de contratação, entre outros, os seguintes elementos:

I - a justificativa da contratação;

II - a definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento, elaborado conforme os critérios da Lei nº 13.303/2016, e do valor de referência ou máximo, remuneração ou prêmio, se houver, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação dos licitantes;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive os referentes a sanções e, quando for o

caso, a prazos de fornecimento e a acordo de nível de serviço;

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

g) da necessidade de realizar procedimento auxiliar prévio; e

h) de critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como, quando for o caso, os requisitos da remuneração variável;

III – a especificação técnica que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, mediante Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016;

IV – a justificativa para duração contratual superior a 5 (cinco) anos, nos casos permitidos pelo art. 71 da Lei nº 13.303/2016;

V – a justificativa para restrição do certame aos Licitantes pré-qualificados, quando for o caso;

VI – o edital, quando for o caso;

VII – a minuta do contrato, conforme o caso; e

VIII - o ato de designação da Comissão de Licitação.

## Seção I

### Da Pesquisa de Preços

Art. 35 O Setor Requisitante será responsável pela realização da pesquisa de preços, mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I – Painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>;

II - valor de contratação da EMAP ou de outras estatais, inclusive mediante sistema de registro de preço, devidamente atualizado, podendo ser acrescido, ou não, conforme o caso, de percentual de risco, cumprindo ao setor requisitante justificar a metodologia e a memória de cálculo empregadas;

III – contratações similares feitas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - cotação com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 6 (seis) meses;

VI - propostas de preços apresentadas em processos licitatórios da EMAP em curso ou concluídos nos 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preço ou,

VII - propostas obtidas por meio de pesquisa em campo, mediante contato direto com o fornecedor (por atendimento em balcão ou por telefone), desde que o setor requisitante cumpra as exigências definidas no §10.

VIII – pesquisa no banco de dados oficiais de notas fiscais eletrônicas.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I, II, III e VI e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pelo Setor Requisitante.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados ou quando não obtidos em situação concorrencial.

§5º Pode-se utilizar a Curva ABC, também denominada Curva de Pareto ou Regra 80/20, como metodologia para avaliação de riscos na determinação do preço de referência de uma contratação, sendo possível, justificadamente, com esteio nessa metodologia, definir prioridades e tratamento diferenciado aos itens demandados na pesquisa, e utilizar menos de três preços para itens de menor relevância.

§6º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa do setor requisitante, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação para apresentação de cotação.

§9º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§10. Quando utilizada a cotação com fornecedores, devem ser apresentados, no mínimo, os seguintes

elementos:

I - Dados cadastrais do fornecedor:

- a) nome do representante;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) razão social; e
- e) CNPJ.

II - Especificação dos itens, conforme detalhamento e sequência descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - Identificação das unidades, quantitativos e valores de cada item, conforme o Termo de Referência ou Projeto Básico;

IV - Data e validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, caso não tenha sido determinado outro prazo.

Art. 36 O orçamento estimado de preços deverá ser consolidado no Mapa Comparativo de Preços.

§1º Entende-se por Mapa Comparativo de Preços o documento que consolida as diferentes cotações de preço, para a futura contratação.

§2º. São elementos mínimos para a elaboração do Mapa Comparativo de Preços:

I - Identificação da área demandante e do número do processo a que o mapa se refere;

II - Numeração dos itens, conforme a sequência descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - Especificação dos itens, conforme a sequência descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;

IV - Identificação das unidades e quantitativos de cada item, conforme o Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - Campo para identificação das fontes pesquisadas, tais como Painel de Preços, fornecedores, contratos, atas, sistemas de registro, SIASG, entre outros;

VI - Indicação do preço de cada item e o total orçado da contratação relacionado para cada uma das fontes pesquisadas;

VII - Campo para assinatura do responsável técnico pela elaboração do Mapa Comparativo de Preços;

VIII - Área destinada para identificação do preço de referência;

IX - Informação da opção de menor preço, preço médio, mediana ou maior desconto da contratação;

X - Campo apropriado para inserção de observações, no qual o responsável poderá justificar medidas adotadas para tratar os preços captados para indicação de preços referenciais fidedignos; e

XI - Campo de local e data.

§3º O mapa comparativo de preços poderá ser substituído por outro documento ou instrumento que cumpra a função de relatório ilustrativo os preços coletados e preço de referência identificado. Caso a pesquisa de preço considere os orçamentos oriundos do Painel de Preços, o Mapa Comparativo de Preços poderá ser substituído pelo relatório gerado pelo sistema.

§4º O mapa comparativo deve conter ao menos três dados de precificação, coletados nas fontes descritas nos incisos do caput.

Art. 37 A área demandante pode instruir os autos com todos os documentos que comprovem a realização da estimativa de preços, tais como:

I - Histórico de e-mail;

II - Correspondência;

III - e outros meios oficiais de comunicação;

IV - relatórios.

Parágrafo único. Compõem os documentos comprobatórios a solicitação da área demandante e a resposta do fornecedor, bem como todas as mensagens trocadas e seus anexos.

Art. 38 No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido quando for o caso do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros que busquem a identificação de referências fidedignos do preço de mercado, entre eles:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, conforme determina o art. 31, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

II - utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§1º No caso de ser necessária a realização da pesquisa de mercado prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nesta Seção.

§2º O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§3º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o Anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares a ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no Anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

III - A metodologia paramétrica refere-se ao uso de parâmetros de custos ou de quantidades de elementos do empreendimento, tomando como referência obras com características semelhantes. Entre os critérios utilizados, destacam-se:

- a) Percentual do custo total da obra aplicado a itens como mobilização e desmobilização, administração local e projetos;
- b) Custo por unidade de comprimento, aplicado a componentes como meio-fio, sarjeta, calçada e tubulações;
- c) Custo por unidade de área, abrangendo itens como canteiro de obras, impermeabilização, acabamentos, revestimentos, forros, paisagismo e limpeza final da obra;
- d) Custo por unidade de volume, considerando atividades como demolição, movimentação de terra, fundações e estrutura de concreto armado;
- e) Custo por ponto de utilização, aplicado a sistemas como instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e circuito fechado de vídeo.

IV - A metodologia expedita, por sua vez, baseia-se na determinação do preço por unidade de capacidade ou na aplicação de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento.

## Seção II

### Do Orçamento

Art. 39 O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação

do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

§5º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a EMAP registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§6º Confirmada a efetividade do lance ou proposta, quando seu preço permanecer acima dos preços de referência, é permitida a abertura total ou parcial do sigilo do orçamento, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

§7º Na contratação integrada, caso a estatal opte pela elaboração de Anteprojeto de engenharia detalhado, com os quantitativos de serviços devidamente apurados, essas informações sobre quantitativos devem ser repassadas aos licitantes, ainda que o valor estimado do contrato seja sigiloso.

### Seção III

#### Da Previsão Orçamentária

Art. 40 Após a realização da estimativa de preços, a área demandante deverá encaminhar despacho solicitando previsão orçamentária à área competente.

Art. 41 Se houver disponibilidade financeira, a área de orçamento despachará os autos processuais à área demandante informando, no mínimo, os seguintes dados orçamentários:

I - Natureza da despesa; e

II - Fonte de Recursos.

Art. 42 Se não houver recursos financeiros, o processo retornará à área demandante, para que ela providencie o respectivo remanejamento de orçamento.

Parágrafo único. Se não houver mais interesse da EMAP no objeto a ser licitado, a critério da autoridade competente para a autorização da deflagração do processo Licitatório, os autos poderão ser arquivados,

devendo a área demandante encaminhar o processo à área orçamentária para descontingenciamento da verba.

#### Seção IV

##### Das Minutas Padrão de Editais e Contratos

Art. 43 As contratações serão realizadas por meio de minutas padrão de editais e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pela Gerência Jurídica da EMAP.

§1º É facultado à área de compras, a qualquer tempo, mesmo quando houver minuta padrão já aprovada, solicitar a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre qualquer aspecto da contratação.

§2º Quando não for possível a utilização de minuta padrão, a área de compras submeterá, obrigatória e justificadamente, ao exame prévio e à aprovação da assessoria jurídica, a minuta do instrumento convocatório ou do contrato com as adaptações julgadas necessárias à adequação ao caso concreto.

§3º O uso de minuta padrão de edital ou de contrato, obrigatoriamente:

I - se limitará ao preenchimento das quantidades de bens ou serviços, das partes envolvidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços e, guardadas as necessárias cautelas, as competências da contratada;

II - não poderá alterar qualquer das cláusulas dos instrumentos previamente examinados, além dos claros destinados ao preenchimento com as informações constantes no inciso anterior; e

III - importará na verificação, pelo Gerente Geral de Compras, da conformidade entre a licitação que se pretende realizar e a minuta padrão aprovada, bem como o seu preenchimento.

#### Seção V

##### Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 44 As licitações promovidas pela EMAP serão, conforme o caso, processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitação, composta por empregados designados pela autoridade superior, ou por agente de contratação.

§1º A Comissão de Licitação será composta por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados da EMAP.

§2º O agente de contratação será designado, pela autoridade superior, entre os empregados da EMAP tecnicamente qualificados.

§3º O mandato da Comissão de Licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade superior, haver a recondução para períodos subsequentes.

§4º A autoridade superior designará equipe de apoio, para auxiliar o agente de contratação em todas as

fases da licitação.

§5º Para bens e serviços comuns e para licitações eletrônicas em geral, preferencialmente, será adotada a opção de designação de agente de contratação, em alternativa à Comissão de Licitação.

Art. 45 Os membros da Comissão de Licitação responderão pelos atos praticados pela comissão e o agente de contratação responderá por seus atos, na medida de sua responsabilidade.

§1º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§2º Quando optar-se pela indicação de agente de contratação, em alternativa à Comissão de Licitação, a responsabilidade pelas decisões será individual dele, salvo má fé ou negligência de membros da equipe de apoio no desempenho de funções delegadas pelo agente de contratação.

§3º Caso as autoridades competentes e os empregados públicos da EMAP, envolvidos em procedimentos de licitação e contratos previstos neste regulamento, necessitem se defender em âmbito administrativo, perante órgãos de controle ou no Judiciário, em razão de atos praticados em estrita conformidade com orientações da assessoria jurídica da Estatal, esta deverá providenciar a defesa através de sua assessoria jurídica ou de outro meio viável, para representação judicial ou extrajudicial.

§4º Aplica-se o disposto no §3º inclusive na hipótese de a autoridade ou empregado público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

§5º Não caberá o direito à representação judicial ou extrajudicial definido no §3º quando constem provas da prática de atos ilícitos dolosos nos autos do processo administrativo ou judicial, em detrimento dos interesses da EMAP;

§6º A autoridade ou empregado público pode optar por custear por si só as despesas de sua representação judicial ou extrajudicial.

Art. 46 São atribuições da Comissão de Licitação e do agente de contratação:

I - verificar, a partir dos sistemas públicos informatizados disponíveis, se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela EMAP, nos termos dos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016, e deste Regulamento;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior, promovendo, sempre que necessário, junto à área técnica, as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

IV - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no art. 56 da Lei nº 13.303/2016, e do edital;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.303/2016;

VI - recomendar:

a) a homologação e a contratação do objeto licitado, mediante o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação, quando a proposta ou lance ofertado permanecer, após a negociação, acima do valor estimado para a contratação, ou quando o Setor Requisitante manifestar o desinteresse na continuidade do procedimento licitatório; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que a licitação seja deserta ou fracassada;

VII - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

VIII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

IX - propor à autoridade competente a aplicação de sanções;

X - utilizar a minuta padrão de edital e de contrato aprovada pela Gerência Jurídica ou, em sendo o caso, propor as alterações necessárias, submetendo-as ao exame e à aprovação daquela assessoria jurídica.

§1º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação em todas as fases da licitação.

§2º É facultado à Comissão de Licitação e ao agente de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§3º É facultado à Comissão de Licitação e ao agente de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

## Seção VI

### Do Edital

Art. 47 O edital definirá:

I - o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito semelhante ao do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303/2016;

VI - o critério de julgamento, entre os estabelecidos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016, ressalvada a previsão do inciso III, do §1º, do art. 42 da referida norma;

VII - os critérios de desempate;

VIII - os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX - a exigência, quando for o caso, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

a) Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

b) A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor constante na proposta de preço apresentada em sessão de licitação.

c) A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

d) Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

e) A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 204 deste Regulamento.

XV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - as sanções;

XVII - outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:

a) o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

b) valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) o preço mínimo de alienação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;

d) limites para subcontratação quando permitida, nos termos definidos no art. 78 da Lei nº 13.303/2016;

e) os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e

f) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

XVIII - a exigência de outros documentos, declarações e informações necessárias à licitação do objeto ou à execução do futuro contrato.

XIX - o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 134.

§1º Integram o Edital, como anexos:

I - a especificação técnica;

II - a minuta do contrato;

III - as especificações complementares e as normas de execução;

IV - a matriz de riscos, quando cabível;

V - Termo de Referência, no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum.

VI - no caso de licitação efetuada pelo Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços, do contrato ou da ordem de serviços ou de fornecimento.

§2º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, conterà, ainda, nos termos do §1º, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016:

I - Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - matriz de riscos, nos termos do inciso X, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

§3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada para obras e serviços de engenharia;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da Empresa Maranhense de Administração e aos órgãos de controle interno e externo.

#### **Capítulo IV Da Divulgação**

Art. 48 A publicidade do edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos potenciais interessados, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado do Maranhão; e

II - divulgação do Edital em portal eletrônico.

§1º. Deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV – 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

§2º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de publicação no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 49 O extrato do Edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto e informará se a licitação se dará de forma eletrônica, por meio da internet, ou presencial, contendo, ainda, a indicação do respectivo site em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como a data, local e hora de sua realização.

Art. 50 Caberá impugnação ao Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303/2016, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão de Licitação em até 3 (três) dias úteis.

§1º Na hipótese de licitações para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

§2º Aplicam-se os prazos dispostos no caput ao processamento de pedidos de esclarecimento.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

## **Capítulo V**

### **Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances**

Art. 51 O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais podem

ser combinados, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação; e

III – na combinação dos modos de disputa, o instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas.

§1º Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – fechado/aberto: serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, de acordo com o edital, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II – aberto/fechado: os licitantes apresentarão lances, nos termos do inciso I do caput deste artigo, classificando-se os que apresentarem melhores lances ao final da etapa aberta, no termo do edital, para o oferecimento de propostas finais, fechadas.

§2º considera-se melhores propostas/lances a do autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e a dos autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado.

§3º na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições indicadas no parágrafo acima, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até alcançar-se o número de três ofertas, serão convidados para participar da fase de lances, no modo fechado/aberto, ou apresentar proposta final, no modo aberto/fechado, conforme regras definidas no edital.

§4º Nos modos combinados, quando houver desclassificação das propostas ou inabilitação dos licitantes que passaram à segunda etapa, o procedimento para a participação na segunda etapa deve ser repetido, considerando-se os licitantes remanescentes.

§5º Na hipótese em que houver empate, é possível ampliar o número de propostas que passarão à etapa subsequente, no modo de disputa combinado

Art. 52. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 53. Quando a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - os licitantes serão convidados, individual e sucessivamente, de forma sequencial, a apresentar lances

verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances, sempre que esta for coberta.

Art. 54. Quando a licitação de modo de disputa aberto, aberto/fechado ou fechado/aberto for realizada sob a forma eletrônica, serão aplicadas as peculiaridades procedimentais adotadas pelo respectivo sistema de licitação.

Art. 55. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 56. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento (10%), a comissão ou o agente de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 57 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

§1º O modo fechado pode ser utilizado como forma de mitigar a possibilidade de comportamentos colusivos, induzindo a apresentação de propostas iniciais mais baixas.

§2º O modo fechado pode ser adotado nas licitações de bens e serviços considerados comuns, mediante justificativa técnica.

## **Capítulo VI Do Julgamento de Propostas**

Art. 58 Para efeito de julgamento de propostas, estas serão ordenadas segundo os seguintes critérios, conforme disposto no edital:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no edital, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

## Seção I

### Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 59 Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a EMAP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

§2º No critério de julgamento por maior desconto:

I - será adotado como referência o preço global fixado pelo edital, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

## Seção II

### Da Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 60. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela EMAP.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 61 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no Edital.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O Edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

## Seção III

### Da Melhor Técnica

Art. 62 O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de serviços nos quais a qualidade técnica do prestador seja especialmente relevante, projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica.

§1º O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§2º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§4º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§5º A EMAP poderá, nas situações compatíveis com o art. 46 da Lei nº 13.303/2016, quando houver necessidade frequente de atendimento a determinados serviços, justificadamente, adotar o critério

melhor técnica para selecionar número definido de fornecedores.

I – Na hipótese, será firmado contratos de execução sob demanda com os fornecedores selecionados;

II - A definição do contratado convocado para execução de cada específica demanda de serviço se dará através de critérios objetivos, como:

- a) Sorteio;
- b) Sequência;
- c) Percentual de desconto sob o valor do prêmio ou remuneração.

§6º Não será recomendável que a pontuação técnica se limite à avaliação da experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos.

§7º A depender do objeto, é possível considerar critérios de qualidade, produtividade, rendimento, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício objetivamente mensurável

#### Seção IV

##### Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 63 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Art. 64 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.

§1º O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§3º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 65 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que poderão ser empregados da EMAP.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

## Seção V

### Da Maior Oferta de Preço

Art. 66 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMAP.

§1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que assim apontado no edital.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de alienação, no prazo para tanto estipulado no edital.

§3º Na hipótese do §2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMAP caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 67 Os bens e direitos a serem licitados pelo critério da maior oferta de preço serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 68 O edital estabelecerá a forma e o prazo de pagamento, bem como as condições para a entrega do bem ao arrematante, quando for o caso.

## Seção VI

### Do Maior Retorno Econômico

Art. 69 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à EMAP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§3º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado para a celebração de contrato de eficiência.

Art. 70 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I- proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço

e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 71 O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III - a aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

## Seção VII

### Da Melhor Destinação dos Bens Alienados

Art. 72 Na implementação do critério da melhor destinação dos bens alienados será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O adquirente do bem deverá comprovar por documento escrito a destinação do bem.

Art. 73 O descumprimento da finalidade a que se refere o artigo antecedente deste Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EMAP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo único. Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem à EMAP, além de eventuais perdas e danos.

## Capítulo VII

### Da Preferência e do Desempate

Art. 74 No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I- disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios de preferência estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, (Lei de

Informática e Automação), quais sejam:

a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

IV – Para os demais bens e serviços deverão ser observados os seguintes critérios de preferência:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

V – sorteio.

§1º Caso algum dos licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado exclusivamente o procedimento constante nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

II - havendo empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou a proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada;

III - caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso antecedente, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

§2º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

§3º O sorteio deverá ser feito em ato público, seja presencial ou online, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme regras definidas no edital.

## Capítulo VIII Da Análise e Classificação de Propostas

Art. 75 Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou o agente de contratação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 76 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 77 deste Regulamento;

V - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º A Comissão de Licitação ou o agente de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§3º É facultado à Comissão de Licitação e ao agente de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na proposta ou complementar a instrução do processo.

§4º São passíveis de correção os vícios sanáveis, isto é, erros materiais e formais.

§5º Não será aceito o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a erro o agente público.

§6º Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

§7º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza a alteração do valor final da proposta, exceto para

oferecer preço mais vantajoso para a EMAP.

§8º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.

§9º A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, não podendo invocar tal complementação para fins de requisição de termo aditivo para acréscimo ao contrato.

§10 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMAP; ou

II - valor do orçamento estimado pela EMAP.

§11 Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§12 Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

§13 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a EMAP, a seu critério, poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

## **Capítulo IX Da Negociação**

Art. 77 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMAP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º É facultada a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado, no intuito de assegurar a efetividade da negociação.

§2º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º Se, depois de adotada a providência referida no parágrafo precedente, não for obtido valor igual ou

inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 78 O licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação ou ao agente de contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no edital, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance ou à proposta negociados, para fins do disposto no inciso III do art. 69 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Em não sendo possível a apresentação por meio eletrônico das planilhas a que alude o caput deste dispositivo, o licitante as apresentará na forma subsidiária e no prazo previsto no edital.

## **Capítulo X Da Habilitação**

Art. 79 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, consoante requisitos específicos definidos no edital:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º O edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

§2º A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros previstos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, segundo requisitos específicos previstos no Edital.

Art. 80 Poderá ser exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do art. 51 da Lei nº 13.303/2016.

§1º Os documentos poderão ser, total ou parcialmente, substituídos por certificado de cadastramento ou de pré-qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

§2º Não se inabilitará o licitante em razão da ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Art. 81 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 82 Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados, a EMAP poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 83 Caso ocorra a inversão de fases:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

§1º Nessa hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após essa fase, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

§2º A EMAP poderá realizar a inscrição cadastral dos licitantes habilitados, desde que haja previsão no edital e concordância dos licitantes.

## **Capítulo XI Da Participação de Consórcio**

Art. 84 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput.

§3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

## **Capítulo XII Dos Recursos**

Art. 85 A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

§1º Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas, da verificação da efetividade dos lances ou propostas e da anulação ou revogação da licitação.

§2º Na hipótese de inversão de fases, nos termos do edital, o prazo referido no §1º será aberto após a

habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§3º Quanto ao recurso apresentado decorrente de julgamento de proposta ou da habilitação, deverá ser manifestada, num prazo mínimo de até 30 (trinta minutos), a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§4º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

§5º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos licitantes, bem como de demais documentos resguardados por sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

§6º Os recursos interpostos serão divulgados aos licitantes até o dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no caput deste artigo.

§7º Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Art. 86 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das razões recursais, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 5 (cinco) dias úteis, contado de seu recebimento.

Parágrafo único. Desde que justificadamente, o prazo para exame e decisão de recursos poderá ser prorrogado.

Art. 87 O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 88 A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

### **Capítulo XIII Da Revogação e da Anulação da Licitação**

Art. 89 A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, quando a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II - quando do não comparecimento do licitante vencedor para assinar contrato; e

III - por razões de interesse da EMAP decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos antecedentes aos atos por meio dos quais

se determine a contratação direta.

Art. 90 A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos antecedentes aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 91 A revogação ou a anulação da licitação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Após terem sido notificados pela EMAP, os licitantes disporão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva contestação à eventual revogação ou anulação da licitação.

§2º A contestação será dirigida à Presidência da EMAP, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará a sua admissibilidade.

§3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação.

## **Capítulo XIV**

### **Da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado da Licitação**

Art. 92 Finalizada a fase recursal, a EMAP adjudicará o objeto em favor do licitante vencedor e homologará o resultado da licitação.

§1º A adjudicação implica o reconhecimento formal da validade da proposta do licitante vencedor.

§2º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§3º A EMAP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

## **Capítulo XV**

### **Da contratação de empresas internacionais**

Art. 93 A EMAP poderá contratar empresas sediadas no exterior quando houver justificativa técnica ou econômica devidamente fundamentada, notadamente nos seguintes casos:

I – Inexistência de fornecedores nacionais aptos a fornecer bens ou prestar serviços com as especificações técnicas exigidas;

II – Obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, especialmente no que tange a preço, qualidade, inovação tecnológica ou prazos de entrega;

III – Natureza internacional do objeto contratado, em especial no caso de aquisição de bens ou serviços comuns no comércio internacional.

Art. 94 A EMAP poderá admitir, nos procedimentos licitatórios ou de contratação direta, a participação de empresas estrangeiras não constituídas no Brasil, desde que observadas as diretrizes da política monetária e de comércio exterior e as normas emitidas pelos órgãos competentes

Art. 95 As empresas estrangeiras poderão participar de procedimentos licitatórios promovidos pela EMAP, desde que:

I – Apresentem os documentos exigidos pela legislação brasileira, admitida a apresentação de documentos equivalentes emitidos no país de origem, com tradução juramentada para o português, do licitante vencedor;

II – Atendam às exigências de habilitação previstas no edital, podendo ser exigido, conforme o caso, compromisso de constituição de representação legal no Brasil;

III – Sejam submetidas às mesmas condições de competitividade das empresas nacionais, sem tratamento privilegiado ou discriminação indevida.

IV – As garantias exigidas, tanto para a fase de apresentação das propostas quanto para a execução dos contratos, deverão observar critérios de equivalência em termos de valor, natureza e exigibilidade, assegurando-se tratamento isonômico entre todos os licitantes, independentemente de sua nacionalidade ou local de estabelecimento.

Art. 96 A habilitação de empresas estrangeiras observará as seguintes diretrizes:

I – os documentos exigidos deverão ser equivalentes àqueles requeridos aos licitantes nacionais;

II – os documentos deverão estar acompanhados de tradução simples para a língua portuguesa, admitindo-se a exigência de tradução juramentada e autenticação consular apenas ao licitante vencedor;

III – poderá ser exigida a constituição de representante legal no Brasil com poderes para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, especialmente nos contratos cuja execução ocorra em território nacional.

Parágrafo único. A exigência de representação legal no Brasil poderá ser dispensada nos casos de fornecedor exclusivo de objeto de pequeno valor, mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 97 O instrumento convocatório poderá prever que os licitantes, nacionais ou estrangeiros, apresentem propostas em moeda estrangeira, desde que:

I – seja identificada a moeda admitida;

II – a conversão para fins de julgamento utilize a taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia útil imediatamente anterior à data de abertura das propostas;

III – o pagamento ao licitante nacional contratado seja efetuado em moeda corrente nacional, com base na taxa de câmbio referida.

Art. 98 As propostas de licitantes estrangeiros poderão ter acrescidas, para fins de julgamento, dos custos efetivos relacionados à internalização do objeto, tais como encargos aduaneiros, despesas de capatazia, transporte e fechamento de câmbio, conforme previsão no edital.

Art. 99 A contratação com empresa estrangeira observará, preferencialmente, a legislação brasileira, admitida, mediante justificativa, a adoção de cláusulas de direito estrangeiro ou foro internacional, quando houver interesse da EMAP e resguardado o interesse público.

Art. 100 A contratação deverá observar as normas de comércio exterior aplicáveis, inclusive quanto à importação, desembaraço aduaneiro, tributos e licenciamento;

Art. 101 Quando a contratação envolver transferência de tecnologia, será observado o disposto na legislação específica e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil;

Art. 102 A EMAP poderá exigir garantia contratual e seguro internacional, conforme o risco envolvido e as condições do mercado

Art. 103 Quando a contratação envolver recursos de organismos internacionais, agências de fomento ou entidades estrangeiras, poderão ser adotadas normas e procedimentos próprios, desde que compatíveis com os princípios da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

## TÍTULO VI

### DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 104 São procedimentos auxiliares de licitação adotados pela EMAP:

I - pré-qualificação permanente de bens e de fornecedores;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

V- procedimento de manifestação de interesse

VI – credenciamento

Parágrafo único. Os atos preparatórios obedecerão a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações.

## **Capítulo I**

### **Pré-Qualificação Permanente de Bens e de Fornecedores**

Art. 105 A EMAP poderá promover a pré-qualificação permanente de bens e de fornecedores, que corresponde a um procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I- fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou para a execução de serviço ou de obra, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§1º A pré-qualificação poderá ser efetuada em grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§2º A pré-qualificação não se confunde com o registro cadastral, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do registro cadastral do fornecedor de bem ou prestador de serviço.

§3º Na pré-qualificação, a EMAP poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

Art. 106 Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei nº 13.303/2016, a pré-qualificação poderá ser parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, ou total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela EMAP e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 107 O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 108 Os pré-qualificados serão inseridos no Registro de Pré-Qualificação.

Parágrafo único. O Registro de Pré-Qualificação pode substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do edital.

Art. 109 O Registro de Pré-Qualificação terá validade de, no máximo, um ano, contado da sua concessão, podendo a pré-qualificação ser atualizada a qualquer tempo.

§1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações,

nos termos do edital, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré-qualificação.

§2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§3º O Edital de pré-qualificação estará aberto à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§4º O Edital exigirá daqueles que desejem manter o status de pré-qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela EMAP.

Art. 110 A existência de pré-qualificação não obriga a EMAP a licitar o objeto nela mencionado nem condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Art. 111 Caso seja necessária a avaliação presencial da capacidade do interessado em fornecer o bem ou prestar o serviço, o Edital poderá prever como requisito de habilitação de fornecedor a realização de visita técnica às instalações do interessado.

Parágrafo único. A avaliação presencial poderá ser realizada diretamente pela EMAP ou por preposto por ela indicado, nos termos do Edital.

Art. 112 O Edital de pré-qualificação permanente poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§1º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela EMAP, do bem amostral e à sua aprovação.

§2º A amostra poderá ser substituída por documentação que ateste a qualidade do produto, a critério da EMAP, na forma do Edital.

Art. 113 Sempre que a EMAP entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, publicará Edital para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências, na forma do Edital.

Parágrafo único. O Edital será publicado de acordo com as seguintes premissas.

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado do Maranhão; e

II - divulgação do Edital em portal eletrônico, durante toda a vigência da pré-qualificação.

Art. 114 O atendimento das exigências constantes do Edital deverá ser comprovado mediante o envio, preferencialmente por meio eletrônico, da respectiva documentação, conforme instruções contidas no próprio Edital.

Parágrafo único. Sempre que for necessária a realização de visita técnica ou o envio de amostra de

produto, o Edital deverá explicitar as condições.

Art. 115 O Edital deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos, necessários para atender à EMAP.

§1º O Edital pode prever a substituição da documentação ali exigida por Certificado de Cadastramento, quando cabível, com as complementações pertinentes.

§2º Poderão ser incluídos no Edital outros requisitos que, a critério da EMAP, devam ser avaliados através de pré-qualificação, além do parâmetro técnico.

§3º O Edital poderá, a critério exclusivo da EMAP, admitir a participação de empresas consorciadas, através da apresentação de compromisso de constituição de consórcio.

§4º Na hipótese de que trata o § 3º, a substituição de consorciado no momento de realização da futura licitação ou da celebração do contrato após a licitação fica condicionada à prévia e expressa autorização pela EMAP.

Art. 116 Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento ou na Convocação, mensalmente, a EMAP divulgará em seu portal eletrônico o resultado dos pedidos de pré-qualificação analisados.

§1º Em caso de indeferimento do pedido de pré-qualificação, após notificação pelo e-mail cadastrado ou outra forma idônea de comunicação, deve ser conferido ao interessado prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma do Edital.

§2º Não apresentado o recurso ou em caso de seu não provimento, será confirmada a não pré-qualificação do fornecedor ou do produto, podendo ser apresentado novo pedido somente após o transcurso do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§3º A EMAP divulgará periodicamente a lista consolidada de fornecedores e produtos pré-qualificados em seu portal eletrônico, deixando-a disponível ao público e interessados.

§4º Caso a EMAP tome conhecimento sobre fato que comprometa a validade de Pré-qualificação anteriormente deferida, deve abrir prazo para defesa do pré-qualificado e, após, decidir sobre a continuidade, revogação ou invalidação do ato e eventuais medida complementares a serem adotadas.

Art. 117 A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente.

§1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - apresentem a documentação exigida para a pré-qualificação até a data de apresentação das propostas, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a administração pública poderá enviar convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§3º O envio do convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital da licitação.

## **Capítulo II Do Cadastramento**

Art. 118 O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, contratação direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento.

§1º O cadastro é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§2º Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a EMAP poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação de sua base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§3º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela EMAP não possuir registro cadastral, esta poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§4º Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no Cadastro.

§5º A EMAP poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados.

I – Será admitido que o fornecedor realize seu cadastro, apresentando toda a documentação necessária, dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

II – Em caso de indeferimento do pedido de registro cadastral, por falha ou ausência de documentação, o novo pedido apenas será apresentado após o transcurso do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 119 O registro cadastral dos fornecedores poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, além de outras informações julgadas necessárias pela EMAP, a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

Art. 120 O cadastramento poderá ser:

I - total, quando atender a todos os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do art. 58 da

Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo de outras informações exigidas pela EMAP na forma deste Regulamento; ou,

II - parcial, quando atender, ao menos, a um dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do art. 58 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 121 O cadastrado receberá certificado atestando seu status de cadastrado quando atender ao disposto neste Regulamento.

§1º O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou do serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§2º O certificado de cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§3º O certificado de cadastramento terá validade de até 1(um) ano, nele indicada, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§4º O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastramento.

Art. 122 A apresentação de certificado de cadastramento não exime o interessado em contratar com a EMAP ou em participar de procedimento de pré-qualificação ou de manifestação de interesse privado da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou de realizar outras comprovações, na forma do Edital.

Art. 123 O desempenho das empresas que se relacionam com a EMAP na execução dos contratos, medido segundo critérios objetivos por ela previamente definidos, será anotado no respectivo registro cadastral.

§1º O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor de bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das empresas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§2º A alteração, a suspensão e o cancelamento de que trata o item anterior serão comunicados pela EMAP ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Art. 124 A EMAP poderá, também, a seu critério, utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, integrante do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, bem como sistema de cadastramento administrado pelo Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A EMAP não atua como unidade cadastradora do SICAF, razão pela qual os fornecedores podem ser cadastrados junto aos órgãos que exerçam essa função (unidades

administrativas de serviços gerais - UASGs).

### **Capítulo III Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 125 O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para as contratações futuras e reger-se-á pelo disposto neste regulamento e, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 38.136, de 03/03/2023 do Governo do Estado do Maranhão, conforme estabelece seu art. 56.

Parágrafo único. A EMAP poderá aderir às atas de registro de preços oriundas de procedimentos licitatórios realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, integrantes das esferas federal ou estadual.

I – A adesão dependerá de:

a) justificativa da vantajosidade da contratação;

b) verificação da compatibilidade do objeto, das condições contratuais e do regime jurídico com as normas aplicáveis à EMAP, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e este regulamento;

c) comprovação da regularidade do procedimento licitatório originário e da vigência da ata.

II - Na hipótese de adesão a atas de registro de preços oriundas de procedimentos licitatórios realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, é condição necessária a inexistência de vinculação a minuta contratual que adote regime jurídico diferente do definido pela Lei nº 13.303/2016.

III – A adesão não poderá ser utilizada como substituto sistemático do planejamento e da realização de licitações próprias pela EMAP.

Art. 126 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a EMAP julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

V – outras hipóteses compatíveis com o procedimento auxiliar sistema de registro de preços.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de TR, PB ou APE padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - se tratar de obra ou serviços comuns de engenharia, relativos a pequenos reparos ou baixa complexidade, incluindo manutenção predial preventiva e corretiva.

Art. 127 O registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará, entre outras, as seguintes condições, definidas pela Lei nº 13.303/2016:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único: A existência de preços registrados não obriga a EMAP a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 128 O edital de licitação para registro de preços observará as regras deste regulamento e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) como estratégia para evitar que o cancelamento de registro do fornecedor prejudique o atendimento

da necessidade contratual administrativa

e) por outros motivos justificados no processo;

III - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

IV - o critério de julgamento da licitação;

V - as condições para alteração ou atualização dos preços registrados;

VI – a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, como cadastro de reserva, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VII – a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço para um mesmo item e com preços diferentes, como fornecedor remanescente, cuja eventual convocação para fornecimento deverá respeitar a ordem de classificação;

VIII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Parágrafo único: No caso do Sistema de Registro de Preços, não se faz necessário a disponibilidade orçamentária.

Art. 129 A quantidade total de itens poderá ser dividida em lotes, desde que técnica e economicamente viável, de modo a possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e local de entrega ou da prestação dos serviços.

Art. 130. Desde que de maneira justificada, será admitida a utilização do critério de julgamento menor preço por grupo de itens, quando for demonstrada maior vantagem econômica, técnica ou gerencial para a gestão da ARP.

§1º Na hipótese do caput, deverá ser definido no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos por item.

§2º Eventual contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§3º A referida pesquisa não será obrigatória quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

Art. 131 O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 132 Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

I - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da EMAP e ficará

disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, integrando o cadastro de reserva.

III - os preços e quantitativos dos licitantes, até o limite definido no edital, que não integrarão o cadastro de reserva, mas terão seus preços registrados para eventual fornecimento, em sucessão ao licitante mais bem classificado.

§2º O registro a que se refere o inciso II do § 1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§4º O registro a que se refere o inciso III do § 1º tem por objetivo a eventual convocação dos fornecedores remanescentes, em caso de exclusão do primeiro colocado da ata e seu cadastro de reserva.

Art. 133 O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma unidade, estatal ou organização pública.

Art. 134 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º A prorrogação da ata de registro de preços permitirá a renovação dos quantitativos registrados para o ano original.

§2º A prorrogação da ata de registro de preços permitirá também a renovação dos limites individuais e globais para adesão, por outras estatais.

§3º Os contratos decorrentes da ata de registro de preços poderão ser alterados qualitativa ou quantitativamente, desde que cumpridos os requisitos da Lei nº 13.303/2016 para alteração contratual.

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado durante a validade da ata de registro de preços.

Art. 135 Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 132, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período,

quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 136 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único: A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - decadência do direito à contratação;

II - aplicação de multa de até 10% sobre o valor registrado;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMAP pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 137 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ordem de fornecimento ou serviço ou outro instrumento hábil.

Art. 138 A existência de preços registrados não obriga a EMAP a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art.139 Os preços registrados, durante a vigência da ata, poderão ser atualizados ou alterados, nos termos definidos no edital, em decorrência de mudança nos preços praticados pelo mercado.

§1º A atualização envolve a definição prévia de critérios para adequação do preço registrado na Ata às mudanças identificadas no mercado.

§2º A alteração do preço registrado pressupõe atuação do órgão gerenciador e do fornecedor registrado.

Art. 140 A atualização dos preços registrados, nos termos definidos pelo edital, pode se dar, entre outras, pelas seguintes formas:

I - atualização periódica, através de índice de correção previamente definido no edital, observando que:

a) o índice a ser aplicado deve ser justificadamente indicado no edital;

b) caso a ata atualizada gere contrato, a última atualização da ata será definida como marco inicial para a contagem da anualidade de reajuste do contrato firmado.

c) a atualização periódica da ata não se confunde com o reajuste, instituto jurídico do contrato das estatais, podendo ser definida em período inferior a 12 meses;

II - utilização de tabela referencial dinâmica, observando que:

a) a tabela referencial dinâmica é admitida apenas em licitações que adotem o critério maior desconto, usando como preço-base uma tabela referencial das contratações geradas

b) as futuras contratações decorrentes da execução da Ata de Registro de Preços devem adotar os valores atualizados da tabela referencial como base de cálculo para a incidência do respectivo percentual alcançado na licitação.

c) apenas podem ser adotada essa modelagem com a indicação de tabelas referenciais neutras à influência direta do eventual contratado.

d) a adoção de tabela referencial dinâmica exige, quando pertinente:

I - devida especificação dos itens pretendidos;

II - justificativa da fidedignidade dos preços usados como referência;

III - demonstração da alta volatilidade do mercado;

IV - análise da viabilidade da modelagem e, quando possível e necessário, a indicação no edital da quantidade mínima a ser contratada para os itens pertinentes.

e) caso a ata lastreada em uma tabela referencial dinâmica gere contrato, a contratação será definida como marco inicial para a contagem da anualidade de reajuste do contrato firmado.

Art. 141 A alteração dos preços registrados, nos termos definidos pelo edital, pode se dar, entre outras, pelas seguintes formas:

I - negociação, para redução do preço registrado, quando identificado que o preço registrado se tornou superior ao praticado no mercado, tornando desvantajosa a continuidade da execução da ata nas mesmas condições;

II – sucessão de fornecedores registrados, com alteração de preços;

III - quando demonstrados pelo fornecedor fatos geradores de repactuação ou reequilíbrio que possam impactar a continuidade do fornecimento nas condições pactuadas na Ata;

§1º Em hipótese de negociação para redução dos valores, caso o fornecedor não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A sucessão de fornecedores registrados pode ser aplicada para a contratação de fornecedores remanescentes e se dará da seguinte forma, nos termos do edital:

I – caso o fornecedor registrado em primeiro lugar não comprove fato jurídico que justifique a alteração do preço registrado e peça a liberação do compromisso ou tenha seu registro cancelado, e o compromisso não seja atendido por eventual cadastro de reserva, a EMAP poderá propor as seguintes regras:

a) A EMAP poderá convocar os demais licitantes registrados, na ordem de classificação, para assumir o

fornecimento no lugar do registrado em primeiro lugar, nas condições propostas por este.

b) Caso algum dos fornecedores remanescentes aceite assumir o fornecimento, será o novo fornecedor registrado na Ata, assumindo a posição do substituído, que poderá ter contra si a abertura de processo sancionatório, pelo não fornecimento com preço presumidamente praticado pelo mercado.

c) Caso nenhum dos licitantes aceite assumir o fornecimento nas condições do registrado em primeiro lugar, a EMAP poderá convocar os demais fornecedores registrados para negociação.

d) para a referida negociação, será definido o preço com base na mediana entre o preço do preço registrado em primeiro lugar e o preço registrado em segundo lugar, sendo o preço definido oferecido aos licitantes remanescente, respeitando a ordem de classificação;

e) caso nenhum dos fornecedores registrados remanescentes aceitem o preço negociado, o fornecedor registrado subsequente será convocado para a contratação, em seu próprio preço e condições registrados;

f) o procedimento se repetirá, caso ocorra o cancelamento do registro ou pedido de liberação de fornecimento, pelo fornecedor registrado subsequente.

Art. 142 O preço registrado do fornecedor será suspenso ou cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual, o pedido de compra ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção suspensão de licitar e contratar aplicada pela EMAP;

V – sofrer a sanção impedimento de licitar e contratar, prevista pela Lei nº 14.133/2021, aplicada por órgão ou entidade pública do Estado do Maranhão;

VI - for declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VII - o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;

VIII - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

Art. 143 A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata,

devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor

§1º Na hipótese do previsto no inciso II, a sua formalização se dará mediante solicitação por escrito, devendo o fornecedor comprovar restar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, por razões aceitas pela EMAP como pertinentes e suficientes para justificar a medida.

§2º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a EMAP, se apresentada com antecedência de 10 (dez) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultado à EMAP a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento, caso não aceitas as razões do pedido.

Art. 144 A suspensão ou o cancelamento do registro de preços emitidas pela EMAP será formalizado por despacho do Presidente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita por qualquer meio eletrônico válido, e informado ao licitante, pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§2º Será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação, para apresentação de defesa que trata o §1º, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

§3º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os arts. 142 e 143, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§4º Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais, equipamentos ou serviços constantes dos registros de preços.

#### **Capítulo IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

Art. 145 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMAP que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Art. 146 O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Art. 147 O catálogo eletrônico de padronização, no mínimo, conterá:

- I - especificação de bens, serviços ou obras, inclusive quando se tratar de item padronizado;
- II - descrição de requisitos de habilitação de Licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - modelos de:
  - a) instrumentos convocatórios e declarações a eles anexas;
  - b) minutas de contratos;
  - c) termos de referência e projetos básicos; e
  - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 148 O uso do catálogo eletrônico de padronização não impede a EMAP de, a cada licitação, realizar, na documentação padronizada, as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

## **Capítulo V Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 149 A EMAP poderá abrir procedimento de manifestação de interesse privado para a apresentação, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos e projetos de soluções inovadoras com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

§1º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a EMAP.

§2º O procedimento de manifestação de interesse privado poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º Na hipótese a que se refere o caput, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMAP caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80 da Lei nº 13.303/2016.

§4º A competência para abertura, autorização e aprovação de procedimento de manifestação de interesse privado será exercida pela Presidência da EMAP.

§5º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Art. 150 O procedimento de manifestação de interesse privado será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 151 O procedimento de manifestação de interesse privado será aberto, mediante chamamento público, a ser promovido pela EMAP, de ofício ou por provocação de pessoa natural ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de procedimento de manifestação de interesse privado será dirigida à Presidência da EMAP e conterá a descrição do projeto, com detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo do projeto, proposta, levantamento, investigação ou estudo necessário.

Art. 152 O edital de chamamento público, no mínimo, deverá:

I - delimitar o escopo, mediante Termo de Referência ou outro documento técnico, do projeto, proposta, levantamento, investigação e estudo;

II - indicar:

a) as diretrizes e as premissas do projeto, que orientem sua elaboração, com vistas ao atendimento do interesse público;

b) o prazo máximo e a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) o prazo máximo para a apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos;

f) os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 158; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e de divulgação no sítio eletrônico da EMAP.

§1º Para fins de definição do escopo do projeto, proposta, levantamento, investigação ou estudo, a autoridade competente da EMAP avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo procedimento de manifestação de interesse privado, para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a uma determinada área, padronização e celeridade do processo.

§2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital.

§4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para a apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela EMAP para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§7º No caso de procedimento de manifestação de interesse provocado por pessoa natural ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa natural ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 153 O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa natural ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço e
- e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à EMAP dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à EMAP.

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a EMAP e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do procedimento de manifestação de interesse privado.

Art. 154 A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III - não obrigará a EMAP a realizar licitação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V - será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da EMAP perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 155 A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade requisitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 157, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

- a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 149;
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Regulamento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º, os documentos eventualmente encaminhados à EMAP que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 156 A EMAP poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 149.

Art. 157 A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Presidência da EMAP.

§1º A EMAP poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§2º A não reapresentação em prazo indicado pela EMAP implicará a cassação da autorização.

Art. 158 Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 152; e

VI- o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 159 Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a EMAP e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 160 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 161 A EMAP publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Estado e no respectivo sítio na Internet.

Art. 162 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa pela Presidência da EMAP, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 163 Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§3º Na hipótese prevista no §2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§6º Na hipótese de alterações prevista no §5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o caput.

Art. 164 Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos à pessoa natural ou jurídica de direito privado autorizada

exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 165 O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

§1º Considera-se financiador, a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para a contratação à qual se refere o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado.

§2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autor.

§3º Caso o autor ou financiador do projeto não participe da licitação ou não seja dela vencedor, deverá ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMAP, na forma do art. 149 e seguintes deste Regulamento.

Art. 166 O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1.º conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

§1º Os valores relativos aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados na forma acima constarão do Edital de licitação e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados os projetos, levantamentos, investigações e estudos no certame.

§2º Nenhum pagamento será devido pela EMAP em razão da participação do interessado no PMIP, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

## **Capítulo VI Credenciamento**

Art. 167 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º Os procedimentos de credenciamento deverão observar as seguintes regras:

I - a EMAP deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - na hipótese do inciso I, devem ser definidos critérios objetivos para alternância entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da EMAP na determinação da demanda por credenciado;

IV - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da EMAP;

V - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital;

VI - na hipótese do inciso III do caput, a EMAP deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 168 O processo de credenciamento será regulado pelo respectivo edital de chamamento público, o qual deve conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - indicação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados

III - enquanto vigente o processo, deve-se conferir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV - a periodicidade e a forma que será observada para inclusão de novos credenciados que tenham sido aprovados;

V - valor dos diversos serviços a serem prestados ou bens a serem adquiridos;

VI - critérios de atualização do preço, se for o caso;

VII - condições e prazos para o pagamento dos serviços;

VIII - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

IX - previsão e forma dos usuários denunciarem irregularidades praticadas pelos credenciados;

X - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

XI - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação da EMAP com a antecedência fixada no termo;

XII - critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação.

XIII - Termo de Referência ou Projeto Básico descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento

§1º O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a efetiva demanda atendida, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§2º O início do recebimento da documentação de eventuais interessados em participar de processo de credenciamento deverá observar o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação.

Art. 169 A EMAP produzirá normativo específico para regulamentar a adoção do credenciamento na hipótese de mercados fluidos.

Art. 170 O edital de chamamento público do credenciamento pode limitar a participação a bens pré-qualificados ou a fornecedores pré-qualificados e constantes no registro cadastral adotado pela EMAP, com vistas a tornar mais eficiente o uso do procedimento auxiliar.

## TÍTULO VII

### DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 171 A EMAP poderá contratar startups, pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para realizar teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, por meio da modalidade Especial de Contratação de Soluções Inovadoras, observadas as normas deste Regulamento, especialmente as disposições desta Seção e, no que couber, os termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º As licitações referidas neste artigo deverão ter por finalidade:

I - A resolução de demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e

II - A promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

§ 2º Na fase de planejamento, observar-se-á o seguinte:

I - O escopo da contratação poderá ser limitado à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela EMAP;

II - Será dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada ou suas

especificações técnicas;

III - Deverá ser realizado o processo de gerenciamento de riscos, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, considerando, dentre outros, os desafios tecnológicos a serem superados e a possibilidade de diferentes meios para a resolução do problema que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

IV - Quando for identificado risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente;

V - A estimativa do preço, considerando que:

a) Poderá ser calculado mediante avaliação aproximada baseada em outras contratações similares, abatido ou não de parcela referente à remuneração do risco tecnológico;

b) O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

VI - Ressalvada a comprovação de regularidade com a seguridade social disposta no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, mediante justificativa juntada aos autos, poderão ser dispensadas no todo ou em parte:

a) A documentação de habilitação de que trata o art.79 deste Regulamento e art. 58 da Lei nº 13.303/2016, considerando as peculiaridades de cada processo;

b) A prestação de garantia para a contratação.

VII - O edital da licitação deverá:

a) Ser divulgado no portal da EMAP, na internet e no Diário Oficial Estadual, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas;

b) Delimitar o escopo da licitação, indicar locais, dias e horários limites para apresentação da proposta, indicação do portal eletrônico em que será realizado o procedimento;

c) Fixar os critérios objetivos que serão empregados para o julgamento das propostas e os requisitos de habilitação;

d) Estabelecer a possibilidade de selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato e limitar a quantidade de propostas selecionáveis, se for o caso;

e) Possibilitar a realização de fases sucessivas, quando for o caso, hipótese em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

f) Definir o valor máximo a ser pago por CPSI;

g) Prever o pagamento antecipado de uma parcela do preço antes do início da execução do objeto;

h) Fixar que, se houver pagamento antecipado disposto na alínea anterior, a EMAP poderá efetuar glosas nos pagamentos subsequentes ou exigir a devolução do valor antecipado se identificar inexecução injustificada da execução da etapa inicial.

VIII - O pagamento antecipado disposto na alínea e do inciso anterior poderá ocorrer se for identificada a necessidade de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, hipótese em que deverá ser juntada aos autos justificativa expressa da previsão de pagamento antecipado.

IX - Se a execução do objeto puder ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa a EMAP poderá adotar critérios distintos de remuneração dentre os relacionados no §5º deste artigo.

§ 3º Os critérios para julgamento das propostas fixados no edital referidos no inciso VII, alínea b do parágrafo anterior deverão considerar, no mínimo:

I - O potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;

II - O grau de desenvolvimento da solução proposta;

III - A viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV - A viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 4º Para fins de julgamento da proposta, será considerado como critério de preço apenas os valores indicados pelos proponentes para execução do objeto na forma disposta nos incisos IV e V do parágrafo anterior.

§ 5º Após a fase de julgamento das propostas, deverão ser negociadas com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a EMAP e os critérios de remuneração que serão adotados dentre os seguintes:

I - Preço fixo;

II - Preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - Reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - Reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - Reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§6º Encerrada a negociação, se o preço permanecer superior ao estimado, poderá ser aceito o preço ofertado, desde que, cumulativamente:

I - Presente justificativa expressa nos autos com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta;

II - A demonstração seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação; e

III - Limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

§7º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do CPSI, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§8º A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

§9º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais:

I - 1 (uma) deverá ser empregado integrante da EMAP; e

II - 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

§10. O valor máximo a ser pago disposto no 2º, inciso VI, alínea c deste artigo poderá ser alterado mediante autorização expressa do Conselho de Administração da EMAP, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 172. Encerrado o CPSI, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

§1º A EMAP poderá optar por não celebrar o contrato de fornecimento, ainda que o resultado do CPSI tenha sido satisfatório.

§2º Na hipótese prevista no § 7º do art. anterior, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§3º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§4º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no edital, em consonância com o § 2º do art. 14 da LC 182/2021 para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de

que trata o art. 181, § 1º da Lei 13.303/20216.

## TÍTULO VIII

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

#### Capítulo I Dos Regimes de Contratação

Art. 173 Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação semi-integrada; e

VI - contratação integrada.

VII - fornecimento e prestação de serviço associado,

VIII – regimes mistos: combinação de dois ou mais dos regimes de execução previstos neste artigo, de forma justificada no planejamento da contratação, com vistas a atender às especificidades do objeto e à busca pela eficiência e economicidade.

§1º Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

§2º Aplicar-se-á o regime previsto no inciso VII, quando o fornecimento de bens estiver vinculado à prestação de serviços correlatos, como instalação, treinamento ou manutenção

§3º Considera-se regimes mistos previsto no inciso VIII, como a combinação de dois ou mais dos regimes de execução previstos neste artigo, de forma justificada no planejamento da contratação, com vistas a atender às especificidades do objeto e à busca pela eficiência e economicidade

Art. 174 A escolha do regime de execução poderá observar os seguintes critérios:

I – natureza, complexidade e especificidade do objeto contratual;

II – grau de definição técnica do projeto ou Anteprojeto;

III – necessidade de soluções integradas, completas ou prontas para operação;

IV – viabilidade de definição prévia e detalhada dos quantitativos e das unidades de medida;

V – possibilidade de compartilhamento ou alocação dos riscos entre a EMAP e o contratado;

VI – objetivos de economicidade, celeridade, inovação ou ganho de eficiência;

VII – disponibilidade de dados técnicos, estudos e projetos já desenvolvidos;

VIII – custo e esforço administrativo de fiscalização e medição por parte da Administração.

Art. 175 Poderá ser adotado regime misto de execução contratual, entre outras hipóteses, nas seguintes situações:

I – obras ou serviços contratados por preço global, com fornecimento de equipamentos por preço unitário;

II – contratação integrada ou semi-integrada para projeto e execução de obra, combinada com fornecimento de bens por tarefa;

III – fornecimento de equipamentos com instalação ou configuração, nos quais a prestação de serviço esteja vinculada ao fornecimento;

IV – aquisição de sistemas complexos que envolvam desenvolvimento, implantação, treinamento e manutenção.

§1º A adoção do regime misto deverá estar expressamente prevista nos estudos técnicos preliminares e devidamente justificada no Anteprojeto ou Termo de Referência.

§2º O edital e o contrato deverão prever de forma clara e detalhada os critérios de medição e pagamento aplicáveis a cada parte do objeto contratual, conforme o regime de execução correspondente.

§ 3º Os instrumentos convocatórios deverão assegurar a transparência na definição dos regimes utilizados e na forma de composição de custos, evitando ambiguidades que possam comprometer a competitividade da licitação.

Art. 176 A adoção de regime misto não será admitida quando puder comprometer o controle dos custos, a clareza das condições de execução contratual ou a transparência do processo licitatório.

## **Capítulo II Das Obras e Serviços**

Art. 177 Para obras e serviços de engenharia, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, em consonância com o art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº 13.303/2016.

§1º Poderá ser adotado outro regime previsto no art. 42 da Lei nº 13.303/ 2016, desde que tal opção seja devidamente justificada no processo administrativo.

§2º Não será admitida, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a mera ausência de Projeto Básico.

Art. 178 As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo único. Na contratação semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 179 É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 180 Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de Projeto Básico pela EMAP deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 181 No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o Anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no Anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 182 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela EMAP para a respectiva contratação.

Art. 183 Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

### **Capítulo III Da Aquisição de Bens**

Art. 184 A EMAP, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- d) processamento por meio de sistema de registro de preços, conforme disposto na Seção I do capítulo IV deste regulamento, quando pertinente.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 185 Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da EMAP ([www.portodoitaqui.com](http://www.portodoitaqui.com)), a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

### **Capítulo IV Da Alienação de Bens**

Art. 186 A alienação de bens será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do

art. 29 da Lei nº 13.303/ 2016;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/ 2016.

Art. 187 Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMAP as normas deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 188 A alienação de bens poderá ser realizada:

I – Diretamente pela EMAP, por meio de equipe interna designada para esse fim, ou;

II – Por empresa especializada, inclusive leiloeiros públicos oficiais ou plataformas eletrônicas, contratados na forma da legislação aplicável, observando-se o disposto no art. 28 da Resolução ANTAQ nº 43/2021.

Art. 189 Deverá ser usado o critério de julgamento maior oferta de preço, recebendo o procedimento o nome de leilão e ocorrendo preferencialmente na forma eletrônica, para alienação de bens da empresa, mediante lances públicos oferecidos por pessoas físicas ou jurídicas previamente credenciadas, observadas as condições estabelecidas em edital.

Art. 190 A alienação de bens dependerá de justificativa técnica e econômica elaborada por unidade competente, acompanhada da avaliação prévia do bem, preferencialmente por servidor ou comissão designada, ou por empresa contratada para esse fim.

Art. 191 A contratação de empresa especializada para apoio técnico-operacional ao processo de alienação poderá incluir, entre outras atividades:

I – Avaliação e descrição dos bens;

II – Divulgação e publicidade do edital;

III – Condução do leilão presencial ou eletrônico;

IV – Apoio na regularização documental e transferência de titularidade;

V – Apoio no recebimento de valores e controle de pagamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela definição dos critérios de alienação, aprovação do edital e homologação do resultado continuará sendo exclusiva da EMAP.

Art. 192 Quando se tratar de bens de pequeno valor ou com dificuldades de comercialização, poderá ser autorizada, mediante justificativa fundamentada, a doação, permuta, ou a alienação direta, conforme critérios internos e observância ao interesse público.

## Capítulo V Dos Serviços de Publicidade

Art. 193 Para fins deste Regulamento, consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no §3º deste artigo;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

§3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do §1º terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.

§4º É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade.

Art. 194 As licitações e os contratos de publicidade observarão a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

## Capítulo VI Da Formalização dos Contratos

Art. 195 A EMAP convocará o licitante vencedor para assinar o contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1(uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à EMAP, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

## **Capítulo VII Dos Contratos**

Art. 196 Os contratos da EMAP regulam-se pelas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 197 São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68 da Lei nº 13.303/2016;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à EMAP e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

§2º No caso em que o critério de julgamento for o de maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no instrumento contratual.

§3º A EMAP providenciaria a publicação do extrato dos contratos na imprensa oficial e, quando o caso, comunicará aos órgãos de controle externo na forma da legislação aplicável.

Art. 198 A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da EMAP, hipótese em que os gastos podem se dar por suprimento de fundos, conforme regulamento específico.

§1º O suprimento de fundos caracteriza-se como adiantamento concedido a empregado público da EMAP, previamente designado, a critério e sob a responsabilidade da autoridade competente, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

§2º a realização de despesas por suprimento de fundos deve observar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§3º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte da EMAP.

Art. 199 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que o conteúdo confere com o original.

Art. 200 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EMAP, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 201 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EMAP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 202 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela EMAP, conforme previsto no edital do certame.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 203 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMAP, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 204 Quando for utilizado o critério do maior retorno econômico e não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 205 Obrigam-se os contratados a cumprirem a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção, bem como o Código de Conduta da EMAP.

Parágrafo único. É vedado aos contratados e aos seus empregados realizar qualquer negócio em nome da EMAP ou em razão de contrato firmado com esta de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

## **Capítulo VIII Da Garantia de Execução Contratual**

Art. 206 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após o fiel cumprimento do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§5º O valor da garantia deverá ser reajustado ou substituído, conforme o caso, sempre que houver:

I – prorrogação da vigência contratual:

a) nos contratos de serviços contínuos, a garantia deverá ser substituída por nova garantia, válida para o novo período e compatível com o valor atualizado do contrato;

b) nos contratos de serviços de escopo, a garantia deverá ser complementada, para adequação ao novo valor do contrato;

II – reajuste de preços ou repactuação de valores, nos contratos em que tais mecanismos forem cabíveis, hipótese em que a garantia deverá ser reforçada proporcionalmente ao novo valor contratual.

§6º A não apresentação da garantia exigida nos termos do §5º, no prazo estipulado pela Administração, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

## **Capítulo IX Da Vigência dos Contratos**

Art. 207 A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMAP;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º Nos termos do instrumento contratual, os contratos de fornecimentos ou de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por 5 (cinco) anos, podem ser avaliados periodicamente, para identificação da permanência de vantagem econômica, negociação ou rescisão contratual.

§2º Quando for estabelecido vigência inferior a cinco anos, com possibilidade de renovação da vigência

por iguais períodos, o somatório das vigências não poderá ultrapassar o limite do caput deste artigo, ressalvada as exceções descritas em seus incisos.

§3º A renovação do prazo dos contratos, indicada no parágrafo anterior, deve ser realizada mediante aditamento contratual, com concordância das partes.

§4º Nos contratos por escopo, nada obstante o estabelecimento contratual de sua vigência e prazo de execução, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração.

I – na hipótese acima, o descumprimento do prazo de execução ou dos limites de vigência contratual podem justificar a aplicação de sanção por descumprimento do pactuado;

II – ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, sem culpa da contratada, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente, pela própria EMAP, por igual tempo.

III – quando o descumprimento do prazo decorrer de culpa da empresa, esta será constituída em mora, ficando sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação e neste regulamento;

IV – Quando a inexecução do objeto não decorrer de fato imputável à contratada, a EMAP fixará novo prazo para a conclusão do objeto e estabelecerá novo marco inicial para contagem da mora, devendo ser registrada nos autos, mediante simples apostilamento, a ocorrência superveniente e sua devida motivação

V – Quando o atraso na execução do objeto decorrer de culpa da contratada e sua conclusão estiver comprometida, a EMAP poderá proceder à extinção do contrato, adotando, para a continuidade da execução contratual e apuração das responsabilidades pertinentes, as medidas legais admitidas.

§5º Na hipótese de vigência contratual do caput, excepcionalmente, será admitida prorrogação contratual pelo prazo necessário à conclusão de licitação destinada à substituição do fornecedor até então contratado, para a execução de serviços, obras ou fornecimentos que não possam sofrer solução de continuidade, observadas as seguintes situações:

a) deve ser apresentada justificativa para esta prorrogação extraordinária, em que seja demonstrados os relevantes prejuízos que poderiam ser causados pela descontinuidade da contratação;

b) Deve-se avaliar a medida mais adequada para a resguardar os interesses da EMAP, considerando, também, a possibilidade de contratação emergencial, dentro dos limites legalmente estabelecidos;

c) A prorrogação não poderá ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, devendo ser condicionada para que se promova a rescisão do contrato assim que concluído o processo licitatório em curso; e

d) A medida deve ser submetida à Autoridade Decisória superior à que recebeu competência para autorizar prorrogações ordinárias, a qual deverá avaliar as razões que fundamentam a prorrogação excepcional;

e) deve ser apurado se houve dolo ou erro grosseiro praticado por agente da EMAP que tenha conduzido

à necessidade de prorrogação excepcional, para fins de eventual responsabilização.

§6º É vedado o contrato por prazo indeterminado, excetuada as hipóteses excepcionais em que a ausência de determinação de vigência for praxe natural à contratação demandada, como nas seguintes situações:

I – quando a EMAP for usuária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

II - quando a EMAP for usuária de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto;

III – nas relações cooperativas com outros órgãos públicos, sem transferência de recursos públicos;

IV – outros serviços públicos em que o estabelecimento de vigência indeterminada for mais compatível com a praxe da contratação, como nas situações em que esta atividade é prestada de forma exclusiva.

## **Capítulo X Da Alteração dos Contratos**

Art. 208 Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 209 Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303/2016 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, respeitados os seguintes limites:

I – até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

II – até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para acréscimos decorrentes de reforma de edifício ou de equipamento.

§2º Para fins de cálculo dos limites referidos no §1º, deverá ser observado o critério adotado no julgamento da licitação:

I – nos contratos cujo julgamento tenha ocorrido com base em preço do item, os limites serão apurados individualmente por item ou serviço contratado;

II – nos contratos cujo julgamento tenha ocorrido com base em preço global, os limites serão calculados sobre o valor total global do contrato.

§3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§4º Na hipótese de o contrato não prever preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se torne necessário, tais preços serão fixados com base na aplicação da relação global entre os valores da proposta e os do orçamento-base da Administração, sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, observados os limites estabelecidos no §1º.

§5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMAP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§6º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§7º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, desde que comprovada não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§9º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§10 Não caracteriza alteração do contrato e pode ser registrada por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo, a prorrogação do prazo inicialmente previsto no contrato, sem alteração de qualquer outra cláusula contratual.

Art. 210 O reajuste de preços será admitido nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, ou da data do último reajuste concedido, nos termos da legislação aplicável.

§1º O reajuste será concedido apenas após mediante solicitação formal pela contratada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data base do contrato.

§2º A ausência de requerimento no prazo estipulado ou a omissão injustificada da contratada poderá ensejar a preclusão lógica do direito ao reajuste referente ao período, sendo vedada sua concessão retroativa, salvo comprovado impedimento legal ou fato superveniente devidamente reconhecido pela Administração.

§3º Em situações excepcionais e fundamentadas, a Empresa de Administração Portuária poderá, mediante decisão motivada da autoridade competente negociar valores inferiores aos pleiteados, devidamente justificado.

§4º A eventual negativa ou modulação do reajuste solicitado não afasta o direito da contratada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do instituto da revisão contratual, quando cabível, desde que devidamente comprovado o desequilíbrio e observado o rito próprio.

Art. 211 Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra poderão ser repactuados, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação formal da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos contratuais, observando-se as seguintes datas de referência:

I – a data de apresentação da proposta, no caso de custos decorrentes do mercado;

II – a data do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa a que a proposta estiver vinculada, no caso dos custos relativos à mão de obra.

§1º A repactuação deverá observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta ou da última repactuação homologada pela Administração.

§2º A repactuação poderá ser realizada de forma parcelada, conforme a natureza dos custos envolvidos, desde que respeitado o princípio da anualidade, admitindo-se sua realização em momentos distintos para os custos cuja periodicidade de reajuste resulte em datas diferentes, a exemplo dos insumos e da mão de obra.

§3º Quando o contrato envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação poderá ser realizada de forma segmentada, conforme os respectivos instrumentos coletivos que regulam cada categoria abrangida pela contratação.

§4º A repactuação será formalizada mediante aditamento contratual, após análise da documentação apresentada pela contratada, incluindo:

I – planilha de custos e formação de preços atualizada, demonstrando a variação dos custos contratuais; ou

II – cópia do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fundamente a solicitação.

§5º A EMAP não se vinculará a cláusulas constantes de acordos, convenções ou dissídios coletivos que versem sobre matérias não previstas na legislação trabalhista, tais como:

I – pagamento de participação nos lucros ou resultados;

II – imposição de valores ou índices obrigatórios relativos a encargos sociais ou previdenciários;

III – fixação de preços ou reajustes automáticos para insumos ou custos indiretos da contratada.

§6º É vedado à Administração pactuar cláusulas que atribuam à empresa contratante obrigações decorrentes de instrumentos coletivos que estabeleçam direitos ou deveres específicos para contratos administrativos, distintos daqueles aplicáveis às relações privadas.

Art. 212 As alterações contratuais devem ocorrer durante a vigência do contrato, mediante a celebração de termos aditivos, os quais devem receber numeração sequencial.

§1º Celebrado o termo aditivo, as estipulações deste passam a integrar o instrumento contratual.

§2º O aditivo que implique aumento do valor contratual depende da existência de recursos orçamentários.

## **Capítulo XI Da Gestão e Fiscalização**

Art. 213 Os contratos serão controlados e fiscalizados pela EMAP com o objetivo de garantir a observância dos direitos e o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a obediência à legislação pertinente. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I – os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II – os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV – a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V – o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI – a satisfação do usuário.

§1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da EMAP, podendo estes, a critério da EMAP, ser auxiliados por prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§2º A EMAP designará formalmente a fiscalização do contrato.

§3º Compete exclusivamente ao Gestor da área requisitante da EMAP a indicação do(s) Fiscal(is) do instrumento contratual que se dará por meio de ato formal do Presidente ou a quem ele delegar. O Gestor da área requisitante da EMAP deve selecionar para atuar como fiscal(is), sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

§4º A designação do Fiscal dar-se-á, obrigatoriamente, em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do respectivo instrumento contratual. Nos casos em que haja a previsão de emissão de Ordem de Serviço (OS) por parte da EMAP, o Fiscal passará a atuar somente a partir da emissão da própria OS.

§5º A gestão e a fiscalização do contrato terão seu regramento previsto expressamente em normativo interno próprio da EMAP.

§6º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no §1º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de representantes da EMAP;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos representantes da EMAP designados para controlar e fiscalizar os contratos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 214 A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato. Cabe à atividade de Gestão e Fiscalização:

I - Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da EMAP à empresa contratada, na forma do contrato.

II - Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o Contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da EMAP ou de terceiros.

III - Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados.

IV - Avaliar o desempenho da empresa contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) que podem considerar, por exemplo, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades. Os resultados dessas avaliações serão comunicados ao longo da execução contratual ou quando solicitados pela empresa contratada nos termos do Contrato.

V - Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas. Parágrafo único. A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

Art. 215 Recomenda-se que o Gestor da área requisitante da EMAP, após a assinatura do instrumento contratual e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o(s) Fiscal(is) e o preposto da contratada.

Art. 216 Compete ao Gestor do Contrato da EMAP:

- a) Acompanhar, auxiliado pelo(s) Fiscal(is), a execução do objeto contratado e o desempenho da contratada segundo os parâmetros estabelecidos;
- b) Propor as prorrogações dos prazos contratuais dos serviços contínuos;
- c) Propor alterações ao instrumento contratual (acréscimos ou supressões);
- d) Providenciar a elaboração do Termo Aditivo;
- e) Colher as assinaturas das partes mencionadas no Termo Aditivo;
- f) Planejar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários relacionados ao respectivo instrumento contratual;
- g) Planejar, coordenar e iniciar os procedimentos que visam a uma futura contratação, observando os prazos previstos neste Regulamento;
- h) Formalizar apostilamentos;
- i) Realizar o acompanhamento e manter atualizadas todas as informações no sistema de gestão de Contratos referente aos Contratos sob sua responsabilidade;
- j) Realizar o procedimento de encerramento do instrumento contratual no sistema de gestão de Contratos, mediante aba específica denominada "Termo de Encerramento" de forma a dar quitação plena da avença;
- k) Resolver os casos omissos surgidos durante a execução do instrumento contratual;
- l) Realizar demais atos de gestão administrativa referente ao instrumento contratual.

Art. 217 Compete ao(s) Fiscal(is) do Contrato:

- a) Verificar a adequação da prestação dos serviços, da execução da obra ou da entrega do material com o definido no Termo de Referência ou Projeto Básico e instrumento contratual, observando todas as cláusulas pactuadas;

- b) Monitorar, constantemente, o nível da qualidade da prestação dos serviços, notificando a contratada sobre imperfeições na execução do objeto, conferindo-lhe prazo para regularização e/ou apresentação de justificativa;
- c) Registrar as ocorrências relacionadas com a execução do instrumento contratual, solicitando, somente em último caso e já esgotadas as possibilidades de resolução direta com a contratada, a instauração de processo administrativo punitivo com vistas à aplicação de penalidade à contratada, sempre que as circunstâncias fáticas assim indicarem;
- d) Auxiliar o Gestor na proposição de eventual alteração das condições de execução do objeto, prorrogação ou extinção do instrumento contratual;
- e) Verificar, tempestivamente, conforme definido no instrumento contratual, as condições de habilitação da contratada;
- f) Atestar as notas fiscais/faturas correspondentes;
- g) Coordenar junto à área responsável da EMAP o acesso dos empregados às áreas de serviços, exigindo que sejam observadas as normas disciplinares de segurança da EMAP;
- h) Zelar para que nenhum material, equipamento ou veículo, de propriedade da EMAP, seja utilizado pela contratada, quando tal situação não estiver prevista no instrumento contratual;
- i) Manter atualizadas todas as informações no sistema de gestão de Contratos referente aos Contratos sob sua responsabilidade;
- j) Realizar a inclusão dos instrumentos de cobrança (faturas) no sistema de gestão de Contratos nos Contratos sob sua responsabilidade;
- k) Elaborar o Termo de Recebimento e Aceitação dos serviços;

§1º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e do(s) Fiscal(is) deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas necessárias e convenientes.

§2º As funções de Gestor e Fiscal devem, sempre que possível, serem segregadas. Todavia, diante de eventual justificativa e excepcionalidade, poderá ser admitida a um mesmo empregado.

## **Capítulo XII Do Recebimento do Objeto**

Art. 218 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias do recebimento do bem, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, em até 90 (noventa) dias, contados da data de emissão do termo de recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão do termo de recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital ou no contrato.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão destes.

Art. 219 Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 22, inciso II, deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

### **Capítulo XIII**

#### **Da Inexecução Contratual e da Rescisão dos Contratos**

Art. 220 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Art. 221 Constituem motivos, entre outros, para a rescisão contratual:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a EMAP a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EMAP;

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou a transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital ou no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da EMAP decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII – a decretação de falência ou a instauração da insolvência civil;

IX – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§2º A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral de qualquer uma das partes, por descumprimento de cláusula contratual;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

## TÍTULO IX

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 222 Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a EMAP rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMAP ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 223 Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMAP ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 224 As sanções previstas no inciso III do artigo precedente poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMAP em virtude de atos ilícitos praticados.

## **Capítulo I Do Processo para Rescisão e Aplicação de Sanções**

Art. 225 O processo para aplicação de sanções e para a rescisão do contrato obedecerá às normas estabelecidas nesta seção.

Art. 226 Desde que devidamente justificada pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura de processo para aplicação de sanções quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 227 São fases do processo de aplicação de sanções e de rescisão de contrato:

- I – instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;
- II – notificação do interessado;
- III – apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV – decisão, com notificação do interessado;
- V – interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se previsto no edital ou no contrato;
- VI – julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;
- VII – anotações no registro cadastral;
- VIII – arquivamento do processo.

§1º A notificação a que alude o inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§4º A aplicação da sanção ou a rescisão do contrato ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de recurso pela instância superior.

Art. 228 A EMAP deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que tratar o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

## **Capítulo II Dos Prazos**

Art. 229 Na contagem de prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da unidade organizacional responsável pela licitação.

§2º Os prazos contados em dias úteis consideram os dias úteis na localidade da unidade responsável pela licitação.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos arts. 337-E ao 337-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 231 A Diretoria Executiva da EMAP poderá aprovar limites e níveis de competência e estabelecer diretrizes para:

I – determinar a abertura das licitações;

II – autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III – contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

IV – aplicar sanções.

Art. 232 O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da EMAP.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios ou destinados a contratação direta, bem como contratos iniciados ou celebrados até o início da vigência deste Regulamento.